

PROCESSO Nº : 29211/2014
PRINCIPAL : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA - FAPEMAT/MT
INTERESSADO : FLÁVIO TELES CARVALHO DA SILVA e WALDIR FRANÇA DE FARIAS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO / EXERCÍCIO 2014
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

No ordenamento jurídico brasileiro, a competência constitucional e legal para julgar contas encontra-se prevista no art. 71 da Constituição Federal, art. 47, inciso II da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso II da Lei Complementar 269/2007 e nos arts. 29, inciso II e 183, ambos da Resolução nº 14/2007.

Ao analisar os autos das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Canarana, bem como o relatório de análise da defesa da Secretaria de Controle Externo constata-se a permanência de 08 (irregularidades) irregularidades, sendo atribuídas ao Gestor.

Gestor: Senhor Flávio Teles Carvalho da Silva

1. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Pagamentos anteriores à assinatura e vigência dos Termos de Concessão e Aceitação de Bolsas no valor total de R\$ 4.500,00. (item 3.5.3).

O gestor alega que no exercício de 2014, foram firmados novos Termos de Cooperação com as Instituições (IFMT, UFMT e UNEMAT) para concessão de novas bolsas de Iniciação Científica, onde os mesmos bolsistas tiveram novos Termos de Concessão e Aceitação de Auxílio a Bolsa, com início em 05/09/2014 a 04/09/2015, conforme cópia encaminhada no anexo V. E assim, não ocorreu pagamento anterior à data de assinatura e vigência do Termo de Concessão e Aceitação de bolsa. O Gestor encaminha ainda os termos de concessão de auxílio firmados em 2013, anexos I a V.

A equipe técnica concluiu que, como os relatórios científicos não foram encaminhados pela defesa, não ficou comprovado a argumentação apresentada, manifestando -se assim pela manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas partilha do entendimento esposado pela equipe técnica no relatório conclusivo, sustentando que se a argumentação de defesa fosse considerada, as bolsas concedidas em 2014 estariam todas irregulares.

Neste quesito ousamos discordar em parte do Ministério Público de Contas,

entendo que a irregularidade existiu e concordo pela manutenção da irregularidade, mas deixo de condenar o gestor a restituição do valores por entender que a Concessão e Aceitação de Auxílio as Bolsas concedidas foram em benefício da população e na qualidade do ensino, lançando-lhe determinação e multa.

2. IB 99. Convênio Grave. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997; legislação específica do ente).

2.1. O 1º Termo aditivo ao convênio nº 015/10, 3º Termo aditivo ao convênio nº 005/09 e o 4º Termo aditivo ao convênio nº 005/09 não dispõem sobre o período da prorrogação da vigência, contrariando o artigo 55, inciso IV, c/c o artigo 116 da Lei 8.666/93. (item 3.5.1).

O manifestante justifica que a conveniente ao solicitar a prorrogação de prazo dos convênios de nº 015/2010 e 005/2009, através das Cartas nº 572/2014/FUNISELVA-DIR de 21/10/2014, nº 160/2014/FUNISELVA-DIR de 24/03/2014 e nº 571/2014/FUNISELVA-DIR de 01/10/2014, informou o período da prorrogação da vigência, conforme Anexo VI.

Que a conveniente, ao solicitar a prorrogação de prazo no sistema SIGCON, informou a data da nova vigência, objeto e justificativa, e o sistema SIGCON automaticamente preenche os dados no Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Vigência, puxando apenas o objeto e justificativa apresentada pela conveniente, não demonstrando o novo prazo de vigência.

E por fim alega, que a FAPEMAT vem orientando as convenientes a informar o prazo de vigência no objeto do termo aditivo, ao lançar no sistema SIGCON, assim ficando transparente a vigência.

A equipe técnica que a justificativa apresentada pela defesa não procede, pois, verificando os documentos juntados no anexo VI, constatou que o prazo de vigência constava das solicitações realizadas pelas convenientes. E ainda, nos casos em que houver atraso na liberação dos recursos, como ocorreu no presente caso, a prorrogação de vigência do prazo é uma obrigação da Concedente, que deve fazê-la “de ofício”, conforme dispõe o artigo 14, inciso VII da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 03/2009

Desta forma, caberia à FAPEMAT, ao formalizar os termos aditivos por meio do Sistema SIGCON, a observância do período da prorrogação da vigência, assim concluiu pela manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas entendeu pela manutenção da irregularidade e pela aplicação de multa ao ex-gestor pela falha apontada.

Em que pese as justificativas apresentadas pelo Ministério Público em

análise dos documentos obtidos pela equipe de auditoria, constata-se que não há previsão expressa da necessidade de período de prorrogação da vigência dos termos aditivos mencionados no apontamento, conforme artigo 116 da Lei 8.666/93.

Neste diapasão, discordo do Parquet de Contas e deixo de aplicar multa ao gestor, afastando a irregularidade.

3. JB 99. Despesa Grave 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

3.1. Pagamento de despesa com passagem aérea internacional a servidor de outro órgão (item 3.2.).

A equipe técnica apurou, na análise da execução do Contrato nº 001/2014, firmado com a empresa Agência de Viagens Universal Ltda., cujo objeto é o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, foi constatado o pagamento de passagem aérea internacional no valor de R\$ 4.217,56 (quatro mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos) a servidor de outro órgão, Senhor Rafael Bello Bastos, Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia.

Em sua defesa, o ex-gestor argumenta que a viagem teve como objetivo principal buscar o estabelecimento de parcerias em inovação tecnológica, além de conhecimentos para a implantação do parque tecnológico do Estado de Mato Grosso.

Salienta que a despesa não pode ser considerada irregular, em razão de a FAPEMAT estar vinculada à SECITEC, tendo, inclusive, o Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia como membro do Conselho Curador da Fundação.

O *Parquet* de Contas manifesta pela permanência da irregularidade e pela aplicação de multa ao ex-gestor, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas. nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízo de determinação para restituição ao erário do valor pago indevidamente.

Atinente a concessão indevida de passagens (item 3.2), comungo com os entendimentos técnico e ministerial quanto à manutenção da impropriedade na medida em que a SECITEC, constitui uma unidade orçamentária autônoma, com personalidade jurídica própria e distinta da FAPEMAT, e, portanto, deveria custear eventuais custos com deslocamento de seus próprios servidores.

Assim sendo, necessário que a atual gestão determine a SECITEC que devolva à FAPEMAT o valor de R\$ 4.217,56 pago indevidamente por aquela, pelo deslocamento de seu servidor.

Além disso, acolhendo o parecer ministerial, comino multa pecuniária ao gestor responsável pela irregularidade.

4. IB 99. Convênio Grave. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

4.1. Prestações de contas apresentadas fora do prazo dos termos de concessão de auxílios: a eventos Científicos, Tecnológicos ou de Inovação, de concessão e aceitação de auxílio a Projetos de Pesquisas e Publicações Científicas e de auxílio de bolsas. E ausência de análise e apreciação de prestações de contas pela FAPEMAT, contrariando o parágrafo 1º da cláusula 7ª do termo (item 3.5.4.).

Com relação ao apontamento, a defesa informa que tendo em vista que os pesquisadores contemplados pelos auxílios proporcionados pela FAPEMAT são de diversas regiões do Brasil, e até localizados no exterior, o encaminhamento da prestação de contas acaba excedendo o prazo estabelecido.

Alega, ainda, que a prestação de contas dos projetos de pesquisa e eventos são encaminhados a Fundação juntos com as notas fiscais e anexos preenchidos que se encontram no site institucional no Anexo I, consta um campo de uso exclusivo da Fapemat, onde a prestação de contas após analisada e aprovada são assinadas pelo servidor que a analisou e aprovado pelo ordenador de despesas (Anexo VIII), entendeu que tais anexos estavam em plena conformidade, entretanto, após orientação da equipe técnica do TCE, a FAPEMAT adotou novas medidas, sendo, que o Anexo I será composto por relatório financeiro efetuado pela Fundação, referente as despesas executadas pelo pesquisador.

Deste modo, o Ministério Público de contas, opina pela manutenção da irregularidade, bem como pela aplicação de multa ao ex-gestor, nos termos regimentais deste Tribunal de Contas.

Restou evidente que a defesa admite o atraso das prestações de contas.

Em que pese as alegações apresentadas, não foi encaminhado qualquer documento que apresente a aprovação dos processos em razão dos quais a irregularidade foi apontada, devendo assim permanecer a irregularidade, com aplicação de multa e determinação.

5. NG 99. Diversos Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

5.1. Ausência de providências no sentido de operacionalizar a atuação do Conselho Curador da FAPEMAT, em decorrência da não realização trimestral de reuniões ordinárias do Conselho Curador, contrariando o artigo 9º, § único c/c o inciso II do artigo 13 da Lei Complementar Estadual nº 306/2008 (item 3.12.1).

O ex-gestor aduz que a primeira reunião ordinária do Conselho Curador da

Fapemat em 2014 foi realizada em 25/02/2014. Nela foi aprovado o relatório das ações da Fundação em 2013 e também o planejamento das ações para 2014. Alega que naquela reunião também foi aprovada a data de 26/06/2014 para realização da segunda reunião do conselho curador.

Afirma que a 2ª reunião foi realizada em 02/07/2014, após adiamento solicitado por membros representantes das instituições de Ensino Superior (UFMT, UNEMAT e IFMT), e contou com representantes de todas as Universidades públicas do Estado de Mato Grosso. Afirmo que a 3ª reunião ordinária do Conselho Curador da Fapemat foi realizada em 26/08/2014 e a 4ª reunião ordinária foi realizada em 02/12/2014.

A equipe técnica, concluiu após análise dos documentos de defesa que a irregularidade trata-se de ausência de providências no sentido de operacionalizar a atuação do Conselho Curador da FAPEMAT, em decorrência da não realização trimestral de reuniões ordinárias do Conselho Curador, pois as reuniões realizadas no exercício foram 03 nas datas de 25/02/2014, 26/06/2014 e 26/08/2014, portanto a realização não foi trimestral. E ainda dentre os 16 Conselheiros o Presidente da FAPEMAT e o Diretor Técnico-Científico da FAPEMAT são membros efetivos do Conselho Curador.

Em relação ao Anexo IX anexado aos autos pelo manifestante verifica-se que se trata das Listas de presença, sendo que a datada de 02/12/2014 contém apenas 08 assinaturas e nessa lista não constam as assinaturas do Presidente e Diretor Técnico da FAPEMAT que representam a Administração Pública Estadual dentre os 04 representantes dessa categoria. E ainda a oitava assinatura da lista com o nome manuscrito de Lívia não é representante do Conselho, visto que não consta do Ato nº 17350/2013 que nomeou os membros do Conselho Curador da FAPEMAT. Este ato foi publicado no Diário Oficial conforme cópia juntado pelo manifestante no Anexo IX.

Na análise dos argumentos do gestor, bem como dos documentos anexados, é possível observar que a realização das reuniões não observou a periodicidade trimestral estabelecida na Lei Complementar nº 306/2008.

Ademais, conforme apontou a equipe de auditoria, a Ata da 4ª Reunião do Conselho Curador não foi apresentada na auditoria *in loco*. Tampouco houve a presença dos Presidente e Diretor Técnico da FAPEMAT, segundo o documento encaminhado.

Pelo conjunto de impropriedades apresentados, o *Parquet* de Contas entendeu que, de fato, houve um prejuízo na operacionalização das primordiais atividades do Conselho Curador da FAPEMAT, que envolvem a orientação da atuação da Fundação quanto à política patrimonial e financeira, bem como, expedição de resoluções contendo suas deliberações, dentre outras atribuições.

Logo, em dissonância da equipe de auditoria, e do Ministério Público de Contas manifesto pela permanência da irregularidade, sem aplicação de multa, haja vista que o apontamento apresentado não é grave o suficiente para gerar multa ao ex-gestor,

determinando que deixe de praticar tal ato e passe a realizar de forma efetiva as reuniões ordinárias do Conselho Curador.

6. BB 99. Gestão Patrimonial Grave. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

6.1. Não elaboração do Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis, contrariando os artigos e 96 da Lei 4.320/1964 (item 3.8.2).

O defendente argumenta que foi elaborado o Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis. Considerando a diferença de valores entre Inventário, Sistema FIPLAN e SIGPAT, a FAPEMAT constituirá uma comissão para acompanhamento do ajuste contábil entre os sistemas.

Conforme explicou a equipe técnica, a diferença apontada pelo gestor é entre o Relatório de Inventário Geral Agrupado por conta contábil emitido pelo Sistema Integrado de Gestão Patrimonial – SIGPAT e o constante do Balanço Patrimonial da FAPEMAT relativo ao exercício. Tal situação configura outra irregularidade.

O inventário tem como escopo confrontar a existência física e financeira dos bens relacionada aos registros contábeis. Tal fato não foi justificado pelo defendente.

O *Parquet* de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade, com o que concordamos, com determinação.

6.2. Não apresentação de documento que comprove a designação da Comissão para levantamento do Inventário Físico e Financeiro dos materiais existentes no Almoxarifado em 31 de dezembro de 2014, contrariando o artigo 96 da Lei 4.320/1964 (item 3.8.3).

Com relação à irregularidade BB_99, ora analisada a defesa alega que a FAPEMAT conta com um quadro resumido de funcionários e o setor de patrimônio da Fundação é composto por apenas um funcionário, que teve sua designação publicada no Diário Oficial do Estado e que a Fundação vem tomando as medidas necessárias para que esse erro não venha ocorrer novamente.

A Secex desta relatoria concluiu pela permanência da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, nos mesmo termos da equipe de auditoria, entende pela manutenção da irregularidade e pela aplicação de multa ao responsável nos termos legais e regimentais.

Nota-se que a irregularidade foi admitida pelo gestor. A Portaria nº 001/2014/FAPEMAT não diz respeito à designação de Comissão para realização do inventário físico e financeiro dos materiais existentes no Almoxarifado, e sim, designação de servidora para responder pelas atribuições do patrimônio, gestão de frota dos veículos

e demais assuntos relacionados a transporte e apoio a Frota da FAPEMAT.

Entendo que a irregularidades existiram, tanto que foram confirmadas pelo gestor, o que impõe-lhe aplicação de multa.

7. BB 05. Gestão Patrimonial Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei 4.320/1964).

7.1. Não elaboração do Termo de Responsabilidade por Unidade Administrativa dos bens móveis contrariando os artigos e 96 da Lei 4.320/1964 (item 3.8.2).

Argumenta o gestor que a FAPEMAT elaborou o Termo de Responsabilidade por setor (Anexo XI), considerando que a única servidora responsável pelo patrimônio da FAPEMAT estava em curso de capacitação promovido pelo Estado na Escola de Governo, no período em que a equipe técnica do TCE estava analisando as despesas do exercício de 2014 na FAPEMAT, e não houve oportunidade de apresentar os Termos de responsabilidade durante a visita, e que todos os termos devidamente assinados são encaminhados no anexo.

A Secex sustenta que argumento apresentado não procede, visto que a responsável pelo patrimônio que atendeu a equipe técnica, entregou os documentos solicitados uma semana após, que foram analisados no próprio órgão e foi informado que não existiam Termos de Responsabilidade.

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento técnico pela manutenção do apontamento, tendo em vista que ficou evidenciado que as providências quanto ao apontamento foram tomadas após a visita técnica, apenas ao fim do exercício de 2014. Ademais, os termos encaminhados não podem ser considerados, pois foram assinados pelo responsável de cada setor, o que revela sua inadequabilidade.

Assim, este relator manifesta pela manutenção da irregularidade com determinação.

8. CB 99. Contabilidade Grave. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1. Divergência entre o registrado no FIPLAN e apresentado no Balanço Patrimonial de R\$ 16.154.180,32, referentes a bens móveis, com o constante do Relatório do sistema SIGPAT de R\$ 14.072.856,03, cuja diferença é de R\$ 2.081.324,29 (item 3.8.2).

A defesa argumenta que a divergência entre o sistema SIGPAT e FIPLAN, se deve ao fato de que os sistemas não são interligados, razão pela qual tem havido diferença de valores na maioria dos órgãos do Estado.

Que um dos pontos que gera diferença é que a FAPEMAT ao repassar o recurso financeiro ao pesquisador, referente a bens móveis, é feito pelo Sistema FIPLAN no elemento de despesa 20 – Auxílio a Pesquisa.

Por fim, justifica que a FAPEMAT só tem conhecimento dos equipamentos adquiridos pelo pesquisador após a prestação de contas, que leva de 03 a 05 anos, depois do repasse de recursos; somente após a prestação de contas, com apresentação de notas fiscais é lançado no sistema SIGPAT.

A equipe técnica entendeu que a justificativa apresentada não procede, visto que o elemento 20 é auxílio à pesquisa, sendo do grupo despesas correntes e não despesas de capital e a diferença apontada é entre os bens móveis lançados no sistema SIGPAT com o registrado no sistema FIPLAN.

E que caso ocorra o registro no FIPLAN pela concessão dos recursos aos pesquisadores e no SIGPAT, não há como efetuar o registro devido as Notas Fiscais serem emitidas após algum tempo, por ocasião da prestação de contas, cabe então ao gestor solicitar da SAD ou do Governador que efetue as correções necessárias nos sistemas SIGPAT e FIPLAN.

O Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento da equipe técnica, manifesta pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor, com o que concordo.

8.2 Divergência entre o registrado no FIPLAN e apresentado no Balanço Patrimonial de R\$ 26.305,64 com o constante do demonstrativo Inventário Geral – Analítico por Material do sistema SIGPAT de R\$ 25.834,65 cuja diferença é de R\$ 470,99 (item 3.8.2).

A defesa esclarece que como foi relatado acima, os sistemas SIGPAT e FIPLAN não são interligados, e com isso apresenta a diferença de valores; que a FAPEMAT entende que a Secretaria de Gestão do Estado deveria criar providências quanto aos dois sistemas, considerando que os sistemas pertencem ao Estado, para que os mesmos possam fazer um cruzamento de informações, assim evitando divergências de informação.

A equipe técnica aduz que a argumentação apresentada não procede, pois essa diferença confirmou que a FAPEMAT não elaborou o Inventário físico e financeiro dos materiais armazenados no Almoxarifado. Se tivesse efetuado a conferência física dos materiais armazenados, essa diferença não existiria, pois após a elaboração do inventário este deve conferir com o registrado no FIPLAN. E caso haja divergência deve-se verificar onde o erro foi cometido. E após efetuados os ajustes, estes devem ser iguais.

O Ministério Público de Contas, compartilha com o entendimento da equipe técnica.

Por todo o exposto, em consonância com o entendimento da equipe técnica, e com o Ministério Público de Contas, manifesto pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor.

SINTESE CONCLUSIVA

Neste contexto, concordo com a sugestão ministerial, eis que as contas em apreço merecem julgamento pela **regularidade**, vez que, apesar da FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA – FAPEMAT/MT, ter apresentado irregularidades, estas não têm o condão de comprometerem a gestão como um todo, sendo que as falhas não configuram dano ao erário, tampouco desestabilizam a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

Nesse contexto, entendo que as contas devem ser julgadas regulares, eis que o art. 193 do Regimento Interno assim prescreve:

art. 193, do Regimento Interno dessa Corte de Contas:

“As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”

Assim, o que justifica o julgamento regular, neste caso, é a não conjugação dos dois fatores: irregularidades gravíssimas e dano ao erário.

Em reforço ao julgamento regular, registro que as irregularidades mantidas acarretarão multa aos responsáveis, medida que me parece suficiente para coibir e desincentivar a reincidência das falhas, com determinações.

Concordo em aplicar multa de 44 UPFs/MT ao ex-gestor, sendo:

- a) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade **3. JB 99. Despesa Grave**. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.
- b) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade **4. IB 99. Convênio Grave**. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997; legislação específica do ente).

- c) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade **6. BB 99. Gestão Patrimonial Grave**. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.
- d) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade **8. CB 99. Contabilidade Grave**. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Lei Orgânica

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

(...)

III – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Regimento Interno

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

(...)

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)”

Resolução 17/2010

Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:

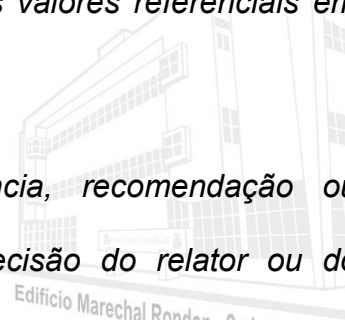
I – Irregularidades gravíssimas:

- a) na constatação: 21 a 40 UPFs/MT;*
b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 26 a 45 UPFs/MT;
c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 31 a 50 UPFs/MT.



Casa Barão de Melgaço

1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual

2013

II – Irregularidades graves:

a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT;

b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 15 a 25 UPFs/MT;

c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 20 a 30 UPFs-MT.

III – Irregularidades moderadas:

a) na constatação: 5 a 10 UPFs/MT;

b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 7 a 14 UPFs-MT;

c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 10 a 19 UPFs-MT.

§ 1º O TCE/MT imputará aos responsáveis multas individualizadas para cada uma das irregularidades gravíssimas, graves e moderadas destacadas na decisão.

§ 2º O Relator considerará a quantidade e a gravidade dos achados associados a cada uma das irregularidades evidenciadas no processo para, com observância aos parâmetros mínimo e máximo de valores, definir o valor exato da multa a ser aplicada nos casos concretos.

DISPOSITIVO DE VOTO

Face ao exposto, **ACOLHO EM PARTE** o Parecer nº 6.172/2015, do Procurador-geral Substituto de Contas, Dr. WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR, e VOTO;

1. No sentido de julgar **regulares com determinações legais** as Contas Anuais de Gestão da FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA - FAPEMAT/MT, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva (01/01/2014 a 31/12/2014), nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

2. Pela aplicação de multa:

Aplicar multas de 44 UPFs/Mt para o ex-gestor, Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva, em razão das irregularidades evidenciadas nos autos (33. JB 99; 4-IB99; 6-BB99; 8-CB99), com fundamento no art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;

3. Que seja determinado ao atual gestor que:

- a) **Observe** atentamente as regras de celebração de convênios e seus termos aditivos, em respeito à Lei nº 8.666/1993, às Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e 004/2009;
- b) **Aperfeiçoe** o controle físico de mercadorias e bens móveis existentes no almoxarifado, elaborando o Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis, bem como, os Termos de Responsabilidade por Unidade Administrativa;
- c) **Promova corretamente os registros contábeis**, nos termos dispostos na Lei nº 4.320/1964; e, por fim, nos termos dos artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;
- d) **Obedeça às disposições da Lei Complementar Estadual nº 306/2008**, de modo a operacionalizar a atuação do Conselho Curador da FAPEMAT;
- e) **Não faça pagamento** em forma diversa daquela expressada no termo do convênio; e,
- f) **determinar** que o atual gestor, adote medidas no prazo de 90 dias, junto Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, para que esta restitua, aos cofres públicos da Fundação, o valor de R\$ 4.217,56, pago indevidamente pelo deslocamento do servidor dessa Secretaria, encaminhando a este Tribunal o respectivo comprovante em igual prazo;

4. Pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, outubro de 2015.

(Assinatura Digital)
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator

